



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Licitações
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 04033-00021705/2023-57

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 90077/2024.

OBJETO: Aquisição de Cartão Inteligente sem contato, Cartão de Proximidade e Cartão Smart em PVC para utilização nos sistemas de controle de acesso existentes nas dependências da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF), instalados no edifício Anexo do Palácio do Buriti e Edifício Vale do Rio Doce.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata o presente expediente do julgamento do recurso administrativo impetrado pela empresa FAYRLON GUEDES SOARES contra o resultado final do item 1 do Pregão Eletrônico nº 90077/2024, cujo objeto é aquisição de Cartão Inteligente sem contato, Cartão de Proximidade e Cartão Smart em PVC para utilização nos sistemas de controle de acesso existentes nas dependências da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF), instalados no edifício Anexo do Palácio do Buriti e Edifício Vale do Rio Doce, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. De acordo com o previsto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 e no art. 136 do Decreto nº 44.330, de 2023 e, ainda, em concordância com o subitem 8.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 90077/2024, a empresa FAYRLON GUEDES SOARES, manifestou, tempestivamente, no Portal de Compras, as razões de recurso para o item 1, na fase de habilitação.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa FAYRLON GUEDES SOARES, expôs suas razões recursais eletronicamente, por meio do sítio compras governamentais (15555469), em que pretendia que fosse revisto o ato decisório, conforme transcrito a seguir:

[...]

II - DOS FATOS

No dia 10 de outubro de 2024 ocorreu a fase de lances do Edital do Pregão eletrônico nº 90077/2024 referente a contratação de empresa especializada no fornecimento de cartões de identificação modelo Clamshell Iclass HID 3350 com 2Kb de memória, para uso na identificação e acesso pelos servidores da Secretaria de Estado da Economia -SEEC/DF na quantidade de 1.500 unidades. O impetrante ofereceu proposta para o item objeto do certame dentro das normas especificadas no termo de referência, mas foi desclassificado na fase de "Habilitação", de forma desarrazoada e com características de formalismo exagerado, com a justificativa de que não atendeu o item 3.31 do termo de referência. In verbis: (3.31. As licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o item/grupo de itens cotado constante deste termo de referência do edital), que diz: Lei 14.133/2021 em seu Art. 59. (In Verbis) Serão desclassificadas a proposta vencedora que: I - Contiverem vícios insanáveis; II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável; § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

III – DOS FUNDAMENTOS

A impetrante, a qual apresentou a quarta melhor proposta mais vantajosa na classificação geral e primeira mais vantajosa após desclassificação assertiva das licitantes a sua frente, por não responderem ao chamado do pregoeiro(a) em tempo hábil. Lembrando este processo vem desde o dia 10/10/2024 a que aguardamos pacientemente apesar da demora. Quando nos foi solicitado o envio de documentos e proposta, prontamente atendemos ao chamado e fornecemos todos os documentos que nos habilitava ao certame, nossa proposta foi aceita e mais uma vez continuamos a esperar a homologação da mesma. Nos foi solicitado mais documentos que prontamente atendemos e mais ao final nos foi solicitado os documentos referentes ao balanço patrimonial da empresa, informamos ao pregoeiro(a) que para MEI não existe ainda a possibilidade de confecção de balanço patrimonial, pois poderíamos criar o balanço, mas não seria possível registrá-lo na junta comercial, informamos que não existe esta possibilidade para empresas MEI no sistema até o momento. Citamos que o MEI é dispensado de apresentação de balanço segundo legislação.

Resposta ao pregoeiro: O Microempreendedor Individual com base no art. 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 é considerado pequeno empresário, pelo qual faz jus a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis em observância ao §2º do art. 1.179, do Código Civil." Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro) Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes. § 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. É fundamental ressaltar que as leis e os dispositivos criados para disciplinar tem em sua essência o condão de resolver ou esclarecer alguns problemas já previstos decorrentes da realização dos certames. O item e o argumento a qual o pregoeiro(a) utilizou para a inabilitação em nada contribui para o bom andamento do certame, pois o mesmo visa disciplinar no caso de a empresa não ter caixa suficiente para honrar o compromisso assumido junto ao órgão, o que não vem ao caso, pois nós propomos e já possuímos em nossa posse uma carta declaração solicitada junto ao distribuidor e também ao fabricante do item em questão garantindo a entrega do material licitado.

Nós, tempestivamente solicitamos prorrogação do prazo junto ao pregoeiro para anexar a referida declaração onde o distribuidor e também o fabricante seriam junto conosco solidários no compromisso da entrega do material, mas fomos ignorados e automaticamente inabilitados, sem a mínima chance de defesa e muito menos recebemos uma resposta a nossa solicitação e questionamento. O que não aconteceu com o próximo licitante que foi atendido prontamente em sua solicitação, o que nos causa estranheza, pois fere o princípio da paridade de armas. Além desse compromisso do fornecedor e também do fabricante que na nossa humilde opinião resolve o problema referente a solicitação do edital e do leiloeiro(a), pois garante a entrega do material, ainda possuímos mais estes questionamentos: Item 3.32. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF. No modelo de contrato que faz parte do edital em sua cláusula décima possuímos esta informação: CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII lei 14.133). XII - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; 10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução. Senhores, estamos diante de um problema que não sabemos como será resolvido, pois com uma atitude somos

inabilitados e na documentação que faz parte do edital diz que não será exigida garantia contratual da execução. Diante dessas colocações ficamos atônitos sem saber qual o verdadeiro motivo da inabilitação da proposta da empresa FAYRLON GUEDES SOARES – MEI devido segundo este operador estar em desacordo com à cláusula 3.32 do edital 90077/2024 -SEC/DF. de forma desarrazoada, com a alegação, segundo o Pregoeiro(a), por não atender o item supra (3.32), o que pode ser contrariado após devida leitura do edital e termo de referência, onde não constam as informações que basearam a decisão do Sr. Pregoeiro(a). Logo, avalia-se que a decisão, sob a justificativa supra, foi equivocada e desarrazoada. Faz-se necessário esclarecer que a licitante, via chat, informou possuir declaração emitida pelo fornecedor e pelo fabricante informando e garantindo a entrega do material licitado, o que no nosso entender resolve a situação do item em questão.

Outra questão que nos coloca em atenção é a falta de tratamento igualitário entre os concorrentes do referido pregão, ferindo assim o princípio da isonomia da disputa. Veja o print da conversa com o pregoeiro(a) via chat onde solicitamos a prorrogação do prazo para anexo de documentos, feito de forma tempestiva e que simplesmente foi ignorada pelo pregoeiro(a). Obs.: Conversa começa na parte de baixo e vai subindo até aqui.

[...]

No entanto quando outro licitante solicita prorrogação na mesma situação que a nossa, é prontamente atendido nos causando estranheza com o tratamento diferenciado.

Outra possível irregularidade que encontramos é que na fase de lance do atual licitante foi colocado em sua especificação de proposta a descrição genérica do produto, o que não é permitido pela legislação de licitações.

IV - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer SEJA ACEITO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, reconsiderando-se o ato da Comissão que inabilitou de forma desarrazoada a empresa licitante FAYRLON GUEDES SOARES - MEI inscrita no CNPJ n.º 29.127.173/0001-57, uma vez que resta demonstrado a decisão não foi em nosso entender justa, pois oferecemos uma solução para o problema que consideramos adequada, além do mais estamos falando de uma licitação que pelo valor poderia ter sido utilizado uma dispensa e não um pregão eletrônico, mas isso não nos compete, também por sermos uma micro empresa o processo poderia ser menos burocrático e simplificado baseado na lei que beneficia as micros e pequenas empresas e não a criação de dificuldades. Requer-se o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda o seu julgamento. Nestes Termos, espera Deferimento

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. Não foram inseridas contrarrazões.

5. DO HISTÓRICO

5.1. O pregão eletrônico em comento foi realizado no Portal de Compras do Governo Federal no endereço eletrônico www.gov.br/compras, cuja abertura ocorreu no dia 10 de outubro de 2024.

5.2. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu normalmente e passou-se às fases de negociação e habilitação da empresa classificada. Após análise realizada pelo demandante, constatou-se que a proposta de preços para o item 1, da empresa F & R SOLUCOES, não atendia ao termo de referência na sua integralidade, sendo, portanto, recusada, de acordo com o subitem 4.1.4 do edital.

5.3. As empresas ARTCARDS CARTOES E ACESSO LTDA e IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA não enviaram o anexo com as propostas em conformidade ao subitem 4.8 do Edital, restando desclassificadas de acordo com o subitem 5.20.5 do edital.

5.4. Na sequência, convocou-se a próxima empresa remanescente, FAYRLON GUEDES SOARES (154036929), para negociação do valor inicialmente ofertado, tendo sua proposta submetida à análise do demandante (154036929), que afirmou que a proposta atendia às exigências do termo de referência (154211128). O item 1 da empresa foi aceito e a sua proposta classificada.

5.5. Foi realizada a negociação no Sistema Compras com a empresa FAYRLON.

5.6. Posteriormente, a empresa FAYRLON GUEDES SOARES foi convocada para envio da documentação de habilitação, em cumprimento ao subitem 3.26 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

5.7. Como de praxe, durante a sessão, a pregoeira realizou a consulta ao SICAF (156309071) e a outros sítios eletrônicos oficiais para verificar a documentação da empresa participante, vencedora do menor preço do certame, conforme previsto nos subitens 2.3.2 e 7.14 do edital.

5.8. Todavia, a empresa FAYRLON GUEDES SOARES, que teve seu anexo convocado, limitou-se a argumentar no campo de mensagens sobre a apresentação do balanço patrimonial, a amostra, a entrega do material, seu crédito, as declarações solicitadas ao fornecedor e a documentação já enviada

5.9. Assim, o item 1 teve a convocação para envio de anexos foi encerrada às 16h48 do dia 23/10/2024, sem que a empresa FAYRLON GUEDES SOARES enviasse qualquer anexo, resultando em sua inabilitação.

5.10. Em decorrência, a empresa remanescente RAFAEL NOTORIO DE SOUSA GOMES foi convocada a seguir, mas também não enviou o anexo com a proposta conforme o subitem 4.8 do Edital, sendo, portanto, desclassificada de acordo com o subitem 5.20.5 do edital.

5.11. Na sequência, convocou-se a próxima empresa remanescente, MARCIO JOSE MORESCHI (155566421), tendo sua proposta submetida à análise do demandante, que afirmou atender às exigências do termo de referência (15555166). O item 1 da empresa foi aceito, sua proposta classificada e depois habilitada.

5.12. Passa-se a análise do recurso oferecido.

6. DO PARECER

6.1. Após abertura da sessão e, considerando o subitem 6.9 do edital (152007403), a proposta de preços ajustada da empresa F & R Soluções Administrativas Ltda (153518132) foi submetida à Equipe de Planejamento da Contratação, visando a análise técnica, por meio do e-mail (153518653), quanto ao atendimento às exigências do Termo de Referência – Anexo I do edital

"[...] Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto."

6.2. Não obstante tratar-se de uma aquisição de equipamento comum, e embora a proposta de preços apresentada pela referida empresa encontrar-se em concordância com as especificações constantes no Anexo I para o item 1, recorreu-se à expertise do setor requerente, a fim de garantir que atendam plenamente às necessidades da demandante, no que diz respeito às especificações técnicas.

6.3. Nesse contexto, a Equipe de Planejamento da Contratação analisou a proposta ajustada e respondeu à solicitação, mediante o e-mail (153518653), enfatizando que o material ofertado não atende ao solicitado, restando a proposta desclassificada para o item 1, de acordo com o subitem 4.8.3 do edital.

6.4. Em seguida, a proposta de preços ajustada da empresa FAYRLON (154036929) foi submetida à análise técnica, por intermédio do e-mail (154038494), quanto ao atendimento às exigências do Termo de Referência – Anexo I do edital. A Equipe de Planejamento da Contratação, emitiu parecer

favorável, e a empresa foi classificada. Depois, por não atender ao subitem 3.31 do Termo de Referência, Anexo I do edital, a referida proposta foi inabilitada.

6.5. Na sequência, foram convocadas as empresas remanescentes, sendo que a proposta da empresa MARCIO JOSE MORESCHI também foi submetida à análise do demandante (15555166), tendo atendido às exigências do termo de referência. Dessa forma, o item 1 da empresa MARCIO foi aceito, sua proposta classificada e, posteriormente habilitada.

7. ANÁLISE DO RECURSO

7.1. O pregoeiro é responsável por conduzir a fase externa do pregão eletrônico, desde a publicação do edital até o julgamento do objeto ao licitante vencedor, devendo seguir e respeitar as normas jurídicas e o edital que rege o certame, afastando subjetivismos e preferências.

7.2. O ato convocatório estabelece as condições para a participação dos licitantes e a futura contratação, estabelecendo um elo entre a Administração e os licitantes, além de garantir iguais oportunidades a todos os participantes.

7.3. Dessa forma, o edital do Pregão foi elaborado em conformidade com a legislação vigente e com as condições estabelecidas no Termo de Referência, o qual foi elaborado pela área técnica demandante, sendo o caso concreto aferido e aprovado pela área jurídica desta Secretaria.

7.4. O princípio da vinculação ao edital exige que a Administração Pública consolide as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento, comprometendo-se a cumpri-las e assegurando que todos os participantes também o façam.

7.5. Em seguida, passamos à análise das alegações apresentadas na peça recursal da recorrente.

7.6. Os procedimentos adotados no Pregão Eletrônico 90077/2024 seguiram rigorosamente as disposições do edital e a legislação vigente, refutando a alegação da empresa Fayrlon Guedes Soares de que sua desclassificação na fase de habilitação foi desarrazoada e marcada por formalismo excessivo. A análise realizada demonstra que todas as etapas do processo foram conduzidas de acordo com as normas estabelecidas, garantindo a integridade e a transparência do certame.

7.7. É fundamental destacar a vinculação que o edital impõe à administração pública. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que tanto a administração quanto as empresas participantes devem respeitar integralmente as condições definidas no edital. A administração deve cumprir rigorosamente as condições do edital, que são vinculativas e imutáveis, evitando violações de normas e penalidades, como as previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

7.8. Quanto à alegação da empresa de que sua proposta foi aceita e que aguarda a homologação, é importante esclarecer que o processo licitatório é um procedimento administrativo sujeito a uma série de atos, culminando na adjudicação do objeto ao vencedor do certame. Embora sua proposta tenha sido aceita, a homologação é uma etapa necessária dentro desse processo. Assim, a continuidade do procedimento depende da finalização dessa etapa, que é essencial para a formalização da adjudicação. Portanto, a empresa deverá aguardar a conclusão desse processo administrativo para que a adjudicação e a homologação da empresa vencedora possam ser efetivadas.

7.9. Ressaltamos que as empresas interessadas em participar do certame podem questionar as cláusulas editalícias por meio de impugnação, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme o Art. 164 da Lei 14.133/2021. Uma vez que o edital não é impugnado, tanto as licitantes quanto a administração estão vinculadas aos seus termos, não podendo descumprir suas cláusulas.

7.10. Ressalta-se que o bom andamento do certame está condicionado ao planejamento prévio, quanto à apresentação da documentação exigida antes do início do pregão. É dever da licitante reunir a documentação necessária conforme exigência do edital.

7.11. A aceitação da proposta na fase de classificação, fundamentada no parecer técnico do demandante, está em conformidade com a nova Lei de Licitações, que valoriza a análise técnica como critério essencial para a seleção de fornecedores. O parecer técnico, elaborado por profissionais qualificados, assegura que a proposta atende às especificações do edital, justificando sua viabilidade e adequação. Essa abordagem promove não apenas a transparência e a eficiência no processo licitatório, mas também garante que a escolha do fornecedor seja baseada em critérios objetivos, alinhando-se aos princípios de qualidade e responsabilidade na gestão pública.

7.12. Diante disso, no que diz respeito à leitura do edital e ao preparo da documentação para participação do Pregão, cabia à recorrente impugnar o edital, especialmente em relação à exigência de balanço patrimonial, o que não foi realizado. Portanto, a ausência de impugnação implica na aceitação das condições estabelecidas, limitando a possibilidade de contestação posterior.

7.13. A pregoeira realizou, como de costume, a consulta ao SICAF e a outros sítios eletrônicos oficiais para verificar a documentação da empresa menor preço, conforme previsto nos subitens 2.3.2 e 7.14, respectivamente, do edital, enquanto aguardava o envio do anexo convocado com a documentação de habilitação.

7.14. Segundo o subitem 8.13 do edital, a habilitação é realizada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, destacando-se que, conforme disposto no subitem 8.8. do edital, "Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021." Também, conforme disposto no subitem 8.1.1, a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores).

7.15. Dessa forma, o SICAF (156309071) da recorrente contemplava parcialmente a documentação de habilitação prevista nos requisitos de habilitação do Termo de Referência, Anexo I do edital, uma vez que não contemplava o disposto nos subitens 3.25 a 3.31, que tratam da habilitação qualificação econômico-financeira, ou seja, informações sobre o balanço patrimonial.

7.16. Claro está que a recorrente não deu a devida importância a licitação, uma vez que questiona em seu recurso: "*ainda possuímos mais estes questionamentos: Item 3.32. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.*" Outrossim, a nova Lei de Licitações permite a substituição da documentação de habilitação pelo registro no SICAF, porém essa substituição não é válida se o registro estiver incompleto ou desatualizado. No caso de falta de qualificação econômico-financeira, como o capital social ou patrimônio líquido mínimo exigido, o fornecedor não pode ser considerado habilitado, pois isso impede a verificação do cumprimento das condições do edital. A Lei exige que todos os aspectos da habilitação sejam comprovados, garantindo que a proposta atenda aos requisitos necessários para a execução do contrato, especialmente quando se trata de índices financeiros que devem ser atendidos.

7.17. Com efeito, verificamos, ainda, que os dois balanços não constavam no Relatório Nível VI - Qualificação Econômico Financeira do Sicaf (156439159), e não foram enviados como anexo no sistema Compras, juntamente com a documentação de habilitação.

7.18. Nesse contexto, cabe destacar o previsto no subitem item 7.10 edital: "É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. (IN nº 3/2018, art. 7º, c/put)."

7.19. Portanto, amparada pelo subitem 3.12 do TR, foi solicitado que a recorrente comprovasse a habilitação econômico-financeira por meio de: a) Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; b) Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), e c) declaração por profissional habilitado da área contábil, demonstrando boa situação financeira da empresa, ou ainda, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o item cotado constante do termo de referência. Na documentação encaminhada, foi verificado que o capital social da empresa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (156439253), o que não atendia aos 10% do valor total do item.

7.20. Outrossim, o não atendimento de qualquer uma das exigências dispostas no instrumento convocatório configura vício insanável e impassível de solução, devendo a proponente ser sumariamente inabilitada, por não ter condições mínimas de contratar com o órgão.

7.21. A recorrente FAYRLON GUEDES SOARES argumenta que, como Microempreendedor Individual, está isenta da apresentação do balanço patrimonial em licitações, conforme a Lei Complementar 123/06, que isenta o pequeno empresário, incluindo o MEI, da obrigatoriedade de seguir o sistema contábil tradicional ou elaborar balanços anuais previstos no Código Civil.

7.22. No entanto, verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar um modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações. Isso se baseia na Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, reorganizando e simplificando a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional.

7.23. A pregoeira agiu de acordo com a legislação ao aplicar a preferência e o tratamento favorecido ao licitante, especialmente em relação a microempresas e empresas de pequeno porte. Essa legislação visa promover a inclusão e a competitividade, garantindo que esses empreendedores tenham condições mais favoráveis para participar de licitações. O tratamento diferenciado é um mecanismo que assegura que esses fornecedores possam competir em igualdade de condições, incentivando o desenvolvimento econômico e a justiça nas contratações públicas. Portanto, a atuação da pregoeira está plenamente respaldada pela legislação vigente.

7.24. A falta de apresentação do balanço patrimonial, com base na dispensa de escrituração comercial, regulamenta apenas aspectos relacionados à tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Para evitar manipulações na contabilidade da empresa, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu regras específicas para a habilitação econômico-financeira dos licitantes. De acordo com o artigo 69 dessa lei, a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, incluindo a apresentação dos seguintes documentos: balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. No sistema podem ser registrados, a depender da situação do fornecedor, o balanço de abertura, intermediário e anual. O balanço anual evidencia qualitativa e quantitativamente a posição patrimonial e financeira da entidade, em uma determinada data.

7.25. Em relação à alegação da empresa FAYRLON sobre a solicitação de documentos adicionais, quando informou que atendeu prontamente a todas as requisições e questionou a convocação do anexo para comprovar a qualificação econômico-financeira/balanço patrimonial e, ainda apresentou uma série de alegações esclarecendo que, embora pudesse confeccionar o balanço, não seria possível registrá-lo na junta comercial, pois essa opção ainda não está disponível para Microempreendedores Individuais (MEI), esclarecemos que, apesar disso, as exigências de habilitação têm como objetivo proporcionar ao contratante segurança quanto à aptidão da pessoa jurídica, garantindo a qualidade e a execução adequada do objeto a ser contratado.

7.26. Verifica-se que as alegações da recorrente, não estão fundamentadas, visto que o artigo 64 da Lei 14.133/2024 proíbe a substituição e a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, permitindo a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, o que não foi o caso da recorrente, pois deixou de apresentar documentos expressamente exigidos, especificamente a qualificação econômico-financeira. É fato que a empresa FAYRLON deixou de encaminhar a documentação exigida no subitem 7.3.3. do instrumento convocatório – HABILITAÇÃO JURÍDICA. A ausência da qualificação econômico-financeira, requisito essencial para participação no certame, torna a inabilitação da empresa inquestionável.

7.27. Nesse sentido, não podem prosperar as razões recursais, visto que as exigências previstas em Edital possuem embasamento no item 7 do Edital, que, por sua vez, tem como fundamento legal previsão expressa no Código Civil (artigos 1.181 e 1.184 do Código Civil) e, também, no art. 1º da Resolução nº 790/1995 do Conselho Federal de Contabilidade, nos seguintes termos:

"2.1.5.4. O Livro Diário será registrado no Registro Público competente, de acordo com a legislação vigente."

7.28. Por fim, é mister esclarecer que a dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários. Dessa forma, como não existe dispensa de apresentação de balanço à estas empresas nas licitações, sua apresentação é obrigatória para as que desejam participar, caso exigida no edital.

7.29. Portanto podemos concluir que, a licitante que deseja participar de algum certame, tem de cumprir todas as exigências de habilitação previstos no edital e na lei e, uma delas é a de demonstrar o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira no edital através de apresentação do balanço e demonstração contábil dos exercícios social.

7.30. Quanto à alegação do impetrante, que afirma ter oferecido proposta para o item objeto do certame dentro das normas especificadas no termo de referência, mas ter sido desclassificado na fase de "Habilitação" de forma desarrazoada e com formalismo exagerado, e que o argumento utilizado pela pregoeira para a inabilitação não contribui para o bom andamento do certame, reforçamos que a inabilitação ocorreu devido à inobservância do disposto no item 7 do Edital do Pregão Eletrônico 90077/2024. Portanto, a desclassificação do impetrante não feriu os princípios que norteiam o procedimento licitatório, uma vez que a decisão foi tomada com base em uma análise objetiva e impessoal, alinhada às exigências editalícias, sem distorções ou formalismos indevidos e baseou-se na ausência de documento necessário e previsto no edital, haja vista que os itens 3.25 a 3.31 do Termo de Referência, Anexo I do edital, especificam claramente os documentos necessários à aferição da "Qualificação Econômico-Financeira", incluindo Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

7.31. Assim, a paciência do licitante em aguardar o pregoeiro pode ser vista como um reflexo do compromisso com a transparência e a eficiência do processo de aquisição pública e, embora a demora possa ser percebida como um inconveniente, ela pode resultar em decisões mais informadas e vantajosas, promovendo a competitividade e a integridade do processo. A Lei 14.133, de 2021 enfatiza a importância de um processo licitatório bem estruturado, onde a análise cuidadosa das propostas é crucial para garantir a seleção do fornecedor mais adequado e além disso, a nova legislação estabelece diretrizes que buscam otimizar o tempo e os recursos, reforçando a responsabilidade dos agentes públicos em realizar uma gestão eficaz e transparente, o que justifica a espera em nome da qualidade e do cumprimento das normas.

7.32. Ainda, o licitante alegou que, devido ao valor envolvido, poderia ser utilizada uma dispensa em vez de um pregão eletrônico e, por ser microempresa que o processo deveria ser menos burocrático e simplificado baseado na lei que beneficia as micros e pequenas empresas. e não a criação de dificuldades. No entanto, é importante destacar que a obrigação do licitante não é oferecer soluções ou questionar a adequação do processo, mas sim cumprir rigorosamente o que está explicitado no edital. A Lei 14.133/2021 estabelece que as propostas devem atender aos requisitos e especificações que foram previamente definidos pela administração pública. O edital, portanto, serve como um guia claro para todos os participantes, e a responsabilidade do licitante é apresentar sua proposta dentro dos parâmetros estabelecidos, garantindo a conformidade com as exigências. Qualquer desvio ou interpretação diferente do que está no edital pode resultar em desclassificação, uma vez que a transparência e a previsibilidade são fundamentais no processo licitatório.

7.33. Além disso, não compete ao licitante decidir sobre a modalidade de licitação, como a escolha entre dispensa ou pregão eletrônico, uma vez que essa é uma prerrogativa exclusiva da administração pública. A escolha do tipo de licitação deve ser fundamentada nas necessidades da contratação e nas diretrizes estabelecidas pela nova Lei de Licitações. O licitante deve seguir as regras e condições definidas pela administração, que é responsável por avaliar qual modalidade é mais adequada para cada situação. Assim, a decisão sobre a forma de licitação não está nas mãos do licitante, mas da entidade contratante, que deve agir conforme a legislação vigente.

7.34. A alegação da recorrente FAYRLON GUEDES SOARES de falta de tratamento igualitário entre os concorrentes, em que afirma que "outro licitante solicita prorrogação na mesma situação que a nossa, sendo prontamente atendido, causando estranheza com o tratamento diferenciado", carece de fundamento. A empresa demonstra um equívoco substancial, evidenciado por seu despreparo e falta de conhecimento legal, ao fazer afirmações falsas e imprecisas, como se segue:

- a) Durante a sessão, a empresa teve dificuldades para enviar arquivos.
- b) Refere-se incorretamente ao procedimento como "dispensa", quando deveria falar de um pregão eletrônico.
- c) Menciona uma garantia contratual que não está prevista no Termo de Referência (TR) e no Anexo I do edital.
- d) Toma a iniciativa de ofertar uma amostra, quando não há previsão para isso no edital.
- e) Recusa e encerra a negociação do item no sistema Comprasnet, quando deveria aceitá-la.
- f) Afirma, sem comprovar, a existência de uma possível irregularidade na fase de lances, no que tange à especificação da proposta.

g) Solicita uma carta de garantia de fornecimento do distribuidor dos Produtos HID em São Paulo, algo que não está previsto no edital.

7.35. A argumentação apresentada pela recorrente carece de fundamentação legal e sólida, pois o que se observa é que a empresa provavelmente perdeu o prazo para apresentar determinados documentos e, ao solicitar a prorrogação, visava suprir essa falha. No entanto, tal solicitação não tem amparo no edital do Pregão Eletrônico 90077/2024.

7.36. É crucial lembrar que, acima dos interesses dos licitantes, está o interesse público e a busca pela vantajosidade da oferta, respeitando a igualdade de participação e a posição jurídica do licitante detentor da melhor oferta.

7.37. A Lei 14.133/2021 estabelece que a documentação exigida deve ser claramente especificada no edital. Se a declaração de solidariedade entre distribuidor e fabricante não estava prevista no edital, a sua apresentação como justificativa não pode ser considerada válida para a habilitação. A inabilitação do licitante, nesse caso, é justificada, pois a legislação não permite a inclusão de documentos que não foram previamente solicitados.

7.38. Uma vez que a declaração de solidariedade entre distribuidor e fabricante não estava prevista, a sua inclusão posterior não pode ser aceita como justificativa para habilitação. A legislação busca garantir a previsibilidade e a igualdade de condições entre os licitantes, assegurando que todos os participantes cumpram os mesmos requisitos desde o início do processo. Portanto, a inabilitação do licitante, com base na falta de documentos previstos no edital, é válida e está em conformidade com as diretrizes da lei.

7.39. No caso dos autos, não se pode considerar que a referida formalidade legal, devidamente observada por outros licitantes, seja absurda ou resultado de formalismo exacerbado.

7.40. Ainda, a recorrente se refere à sua inabilitação e menciona o modelo de contrato anexo ao edital, especificamente a garantia contratual da execução, afirmando que está diante de um problema de difícil resolução. No entanto, a recorrente não levou em consideração que o documento referido trata-se apenas de uma Minuta que terá as adequações ao caso concreto devidamente promovidas pelo setor técnico responsável pela elaboração, quando de sua utilização, pois detém de conhecimentos técnicos para sua elaboração. Além disso, a licitante recorrente sugere resolver a questão com uma declaração de compromisso do fornecedor e do fabricante, assegurando a entrega do material, o que não é suficiente para suprir a exigência do edital. A exigência de garantia contratual está claramente definida no edital e não pode ser substituída por compromissos informais ou soluções alternativas não previstas. Portanto, a proposta da recorrente não cumpre com os requisitos formais e substanciais estabelecidos no certame, o que justifica a sua inabilitação.

7.41. Portanto, em vez de se apegar ao edital, se propôs a ofertar situações como amostra do item licitado para uso em teste; declarações de fornecedor, visando garantir a entrega do material.

7.42. Ao analisar as alegações veiculadas no Recurso apresentado, verifica-se que a recorrente Fayrlon Guedes Soares, na sua maior parte, utilizou argumentos meramente protelatórios, vez que, demonstrou um entendimento limitado sobre os requisitos para a apresentação de documentos em licitações, evidenciando pouca habilidade em interpretar as normas que regem a sua condição como Microempreendedor Individual (MEI), como demonstrado no chat de mensagens, onde faz os questionamentos infundados.

7.43. Registra-se, por fim, e não menos importante, que a recorrente apresentou, juntamente com sua documentação de habilitação, SICAF - Relatório consulta ao fornecedor" MAXIMUM CONSULTORIA LTDA- CNPJ 38.387.756/0001-08, realizada por RAIMUNDO OSVALDO DE SOUZA - CPF: 311.XXX.XXX-20 - Emitido em: 16/09/2024 17h44 (156439286), a qual possui demonstrada a Qualificação econômico-financeira.

7.44. Assim, a empresa FAYRLON foi inabilitada, no momento adequado, pois deixou de comprovar a sua Qualificação econômico-financeira, deixando de atender ao previsto no edital.

7.45. A situação observada configura claramente descumprimento de cláusula de habilitação expressamente prevista em edital e previsto em legislação, o que afronta o princípio da legalidade e vinculação ao edital.

8. DA DECISÃO

8.1. Após a devida análise, **CONHEÇO** os recursos interpostos e no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, em consideração ao posicionamento técnico do setor demandante desta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/SUAG/UGPAT/DIAPRE/GESEG), mantendo a decisão que declarou a empresa Márcio José Moreschi ME vencedora do item 1.

8.2. Por oportuno, esclareço que o pregoeiro é responsável em primeira instância pela decisão do recurso, sendo que, como a decisão foi mantida, esta será encaminhada à autoridade competente para prolatar a decisão final, procedimento esse previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

8.3. Assim, a decisão da Pregoeira foi cadastrada no sistema eletrônico, restando pendente a decisão da autoridade competente.

9. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO

9.1. Por todo exposto, com base no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto n.º 44.330/2023, submeto os autos à consideração superior, propondo o que segue:

- que seja mantida a decisão da pregoeira que **negou provimento** ao recurso interposto pela empresa Fayrlon Guedes Soares;
- que seja **ADJUDICADO** o objeto e **HOMOLOGADO** os procedimentos referente ao PE 90077/2024, conforme o Termos de Julgamento (156452024) e tabela abaixo:

EMPRESA	ITEM	DESCRIÇÃO	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO
Márcio José Moreschi ME	1	Cartão de Proximidade - 2k (3350) 5.1.1 cartões deverão ser do modelo Clamshell HID3350, visando a compatibilidade com os leitores ICLASS HID instalados no sistema de Controle de Acesso da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;	(155566421)	(155543759) (155544637) (155545263) (155548707) (155548885) (155553093) (155553232) (155553382)	UND	1500	R\$ 32,00
VALOR TOTAL							
VALOR ESTIMADC							

9.2. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminho os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG) nos termos do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a adjudicação do item constantes da tabela acima e a homologação dos procedimentos, em conformidade com o disposto nos Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico 90077/2024 (156452024).

Rita Luiza de Aquino da Silva
Pregoeira

1. Com base nas informações da Pregoeira e no que consta dos autos, submetemos o presente processo na forma proposta.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Com base no § 2º do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa Fayrlon Guedes Soares, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e, pelas razões ora expostas, **MANTER** a decisão da pregoeira que declarou vencedora para o item 1 a empresa Márcio José Moreschi ME.
2. Dessa forma, com base no inciso IV, do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, **ADJUDICO** os itens conforme proposto pela pregoeira e **HOMOLOGO** a presente licitação.
3. Encaminhem-se os autos à Pregoeira para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso e, em seguida, à Subsecretaria de Administração Geral (Suag/Sealog/Seec), para os procedimentos subsequentes.

Jairo Portela de Medeiros

Subsecretário de Compras Governamentais-Substituto.



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO PORTELA DE MEDEIROS - Matr.0042952-X, Subsecretário(a) de Compras Governamentais substituto(a)**, em 22/11/2024, às 16:20, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 22/11/2024, às 16:39, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RITA LUIZA DE AQUINO DA SILVA - Matr.0039225-1, Pregoeiro(a)**, em 22/11/2024, às 17:14, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **155567014** código CRC= **16C4704B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - www.economia.df.gov.br